



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO : 10850/000.679/88-77
SESSÃO DE : 17 DE JUNHO DE 1993
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.537
RECURSO Nº. : RD/ 102-0.512
MATÉRIA : IRPJ
RECORRENTE : TIRELLI & FILHOS LTDA.
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO 1º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

**IRPJ - PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA -
DESCABIMENTO.**

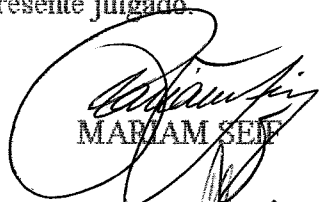
Rejeita-se a preliminar argüida quando o caso é típico de incidência do inciso II, art. 3º, do Decreto 83.304/79. Divergência de interpretação e aplicação de um mesmo critério jurídico. Preliminar rejeitada.

**IRPJ - DESPESAS NÃO CONTABILIZADAS - PRESUNÇÃO
RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITA - NÃO AFASTAMENTO.**

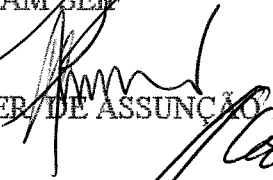
A falta de contabilização de despesas, autoriza, ainda que de forma relativa, a presunção de que tais despesas foram pagas com recursos à margem da escrituração. Exige-se, para afastá-la, a prova de que os recursos não são originários de receitas omitidas. Inexistindo a prova, prevalece a presunção. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso RD/Nº 102-0.512 por
TIRELLI & FILHOS LTDA.

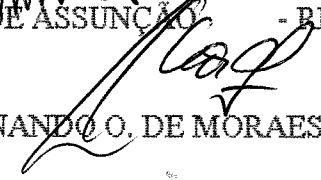
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por
unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARIAM SEF

- PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO O. DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10850/000.679/88-77
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.537

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (SUPLENTE CONVOCADO), RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, JACKSON GUEDES FERREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10850/000.679/88-77
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.537
RECURSO Nº. : RD/102-0.512
RECORRENTE : TIRELLI & FILHOS LTDA.
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A contribuinte acima referenciada apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 111/118), postulando a reforma do acórdão exarado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com relação à omissão de receita caracterizada pelas despesas não contabilizadas. Na mesma petição requer, ainda, com base no art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, retificação do mencionado acórdão, no que tange à dedutibilidade da atualização monetária da provisão para imposto de renda.

O pedido de retificação do acórdão foi indeferido pelo presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pelas razões expostas às fls. 121/123.

Quanto ao pedido de reforma, a inconformação resultou da decisão contida no acórdão nº 102-24.958, na parte em que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, matéria correlacionada com a seguinte ementa:

“DESPESAS NÃO CONTABILIZADAS - O pagamento de despesas sem a respectiva contabilização presume a manutenção de recursos à margem da contabilidade decorrentes da atividade da empresa.”

Alega que a decisão proferida diverge dos pronunciamentos de outras Câmaras e para comprovar o dissídio jurisprudencial anexa cópia do acórdão nº 101-74.943/84, da Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que tem a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10850/000.679/88-77
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.537

“IRPJ - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE DESPESA - A falta de contabilização de despesas, sem prova de repercutir-se em outros fatos, não é, por si só, suscetível de presumir-se omissão de receita, pois, se de um lado se admite que o pagamento delas se fez com recursos não transitados por caixa, de outro lado, há igual valor que se deixou de deduzir do resultado operacional, o que anula a presunção quantificada no mesmo valor.”

Contra-arrazoando (fls. 124/127), Fazenda Nacional alega, preliminarmente, a impossibilidade de se admitir recurso especial, quando a divergência se der apenas, quanto à matéria de fato, pois, o suporte do recurso especial é a existência de divergência quanto à matéria de direito, ou seja, interpretação diversa de uma norma de lei tributária.

Assim, os dois acórdãos, objeto deste recurso especial, divergem apenas quanto à questão fática.

No mérito, alegou que o improvimento do recurso especial se impõe, porque caracterizada a omissão de receita através da apuração de despesas não contabilizadas, a empresa não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse elidir a acusação fiscal.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10850/000.679/88-77
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.537

VOTO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar deve-se mencionar o pedido de retificação do acórdão recorrido feito ao Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, incluso na mesma petição.

Tal pedido, *data venia*, foi bem indeferido pelas razões contidas às fls. 121/123, as quais peço *venia* para transcrever:

"TIRELLI & FILHOS LTDA. interpõe, no prazo legal, recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com objetivo de reformar o Acórdão nº 102-24.958/90, com relação à omissão de receita caracterizada pelas despesas não contabilizadas. Na mesma petição, o interessado requer, ainda, com base no art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, retificação do mencionado Acórdão, no que tange à dedutibilidade da atualização monetária da provisão para imposto de renda.

2) Alega o interessado que houve equívoco do relator, ao não admitir a dedutibilidade da correção monetária, prevista no art. 4º do Decreto-lei 2325/87, por entender que "... a questão versa sobre os exercícios de 1983 a 1986...", quando o auto de infração no item 1.5.1 refere-se ao exercício de 1987 - ano base 1986.

3) No exercício de 1987, conforme subitem 1.5.1 do auto de infração (fl. 30), houve, como nos exercícios anteriores, adição "ex-officio" da correção monetária da provisão para o imposto de renda. O relator do voto condutor do Acórdão nº 102-24.958/90, ao justificar a inaplicabilidade do disposto no art. 4º de Decreto-lei 2325/87, de fato, mencionou que a questão versava sobre o exercício de 1986, entre outros. No entanto, nada está a justificar uma retificação do Acórdão. Isto porque referido dispositivo legal não se aplica ao exercício de 1987, como quer o recorrente, mas sim ao ano-base de 1987, exercício de 1988. A nova orientação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10850/000.679/88-77
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.537

legal não tem repercussão alguma na matéria tributável levantada através do presente processo.

3.1) Como efeito, a orientação contida no artigo 4º do Decreto-lei 2325/87 admitiu a dedutibilidade da correção monetária incidente sobre as quotas do imposto de renda do exercício de 1987 que fossem pagas a data do seu vencimento, ou seja, que fossem pagas durante o ano-base de 1987.

Não haveria como as quotas do exercício de 1987 serem pagas no ano-base de 1986.

3.2) Veja-se que a correção monetária a adicionada "ex-officio" ao lucro real declarado do exercício de 1987 foi aquela ocorrida no curso do ano-base de 1986, sobre a provisão do imposto de renda calculada sobre o lucro real relativo ao ano-base de 1985, como se infere do item 31, quadro 12, da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1987 (fls. 21). A importância de Cz\$ 810,00 refere-se à correção monetária da provisão do imposto de renda calculada sobre o lucro real apurado em 31/12/85 e não em 31/12/86. Nessas condições, é pertinente dizer-se que a correção monetária de Cz\$ 810,00 adicionado ao lucro real do exercício de 1987, era como de fato foi, a correção monetária do imposto de renda do exercício de 1986.

4) Com relação ao dispositivo nos artigos 10 e 9º (inc. V) do Decreto-lei 2471/88, não se aplica à correção monetária sobre provisão do imposto de renda lançada durante o ano-base de 1986, ou seja, aquela incidente sobre o imposto do exercício de 1986. Os dispositivos citados do Decreto-lei 2471/88 referem-se à atualização monetária das quotas do imposto de renda do exercício de 1987.

4.1) Todavia, quanto a esse aspecto, há, de fato, um reparo a ser feito, relativamente à exigência fiscal do exercício de 1987, vez que o seu montante foi calculado em OTN, como se vê pelo documento de fl. 28. Esse reparo, no entanto, caberá ser feito quando da execução do Acórdão e não necessariamente através de retificação do Acórdão, mormente pelo fato de o assunto não ter sido prequestionado.

5) Por essas razões, indefiro o pedido de retificação do Acórdão 102-24.958/90.

6) Quanto ao recurso especial à Câmara Superior, o recorrente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, invoca o Acórdão nº 101-74.943/84, da qual junta cópia da ementa, publicada no Diário Oficial da União, à fl. 118.

7) Diz a ementa do Acórdão indicado como paradigma da divergência:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10850/000.679/88-77
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.537

“IRPJ - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE DESPESA - A falta de contabilização de despesas, sem prova de repercutir-se em outros fatos, não é, por si só, suscetível de presumir-se omissão de receita, pois, se de um lado, se admite que o pagamento delas se fez com recursos não transitados por caixa, de outro lado, há igual valor que se deixou de deduzir do resultado operacional, o que anula a presunção quantificada no mesmo valor.”

8) Do confronto do Acórdão nº 101-74.943/84, ora juntado ao processo, com o Acórdão recorrido, constata-se que ambos versam sobre omissão de receita presumida com base em pagamento de despesas não contabilizadas. No primeiro, a Primeira Câmara deu provimento ao recurso; no segundo, a Segunda Câmara manteve a exigência fiscal. Configurou-se, pois, o dissídio jurisprudencial.

9) Pelo exposto, dou seguimento ao recurso especial, submetendo a matéria ao exame da Câmara Superior de Recursos fiscais.

10) Façam-se os autos presentes ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara, para a apresentação de contra-razões, no prazo regimental.”

Posteriormente passa-se a apreciação da preliminar argüida pela Fazenda Nacional quanto ao não cabimento do recurso, pela inexistência de divergência quanto à matéria de direito, requisito primordial para a sua interposição.

Data venia, a preliminar argüida não procede.

Aqui está, realmente, havendo divergência, pelo que se depreende da ementa do acórdão em confronto. Divergência de interpretação e aplicação de um mesmo critério jurídico.

No caso presente, a simples falta de contabilização de despesas pagas gerou a presunção de manutenção de recursos à margem da escrituração, provindos, portanto, presumidamente, de receitas anteriormente omitidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10850/000.679/88-77
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.537

Em relação ao acórdão nº 101-74.943, de 16.01.84, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, citado como divergente, prevaleceu, exatamente a interpretação e aplicação deste princípio, quanto a uma mesma situação fática, levando-se, no entanto, a um resultado diferente: o provimento do recurso da empresa.

Data venia da preliminar alegada pela digna Procuradora, o caso é típico de incidência do inciso II, art. 3º, do Decreto 83.304/79, interpretação e conclusão, ou seja aplicação final divergente de um mesmo critério jurídico para fatos absolutamente idênticos: falta de contabilização de despesas pagas com recursos mantidos à margem da escrituração da contribuinte.

Rejeita-se a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, a melhor interpretação está com o acórdão recorrido, *verbis*:

“DESPESAS NÃO CONTABILIZADAS

Finalmente, quanto a esse item, a decisão recorrida foi proferida nos precisos termos da legislação de regência e da jurisprudência mansa e pacífica, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito as despesas realizadas e não contabilizadas se constituem em indício de omissão de receita, um vez realizadas com recursos mantidos à margem da contabilidade.”

Aliás, não tem nenhum sentido imaginar que a falta de contabilização de uma despesa não possa levar à conclusão *ipso facto* da presunção, ainda que relativa, de que essas despesas foram pagas com recursos à margem da contabilidade, pois que, do contrário, teria que repercutir, no mínimo, na conta caixa.



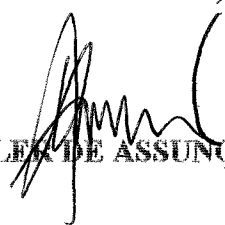
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10850/000.679/88-77
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.537

Sendo despesas pagas com recursos à margem da escrituração, cabe ao contribuinte provar que esse recurso não era originário de receitas omitidas (por exemplo, recursos privados dos sócios ou coisa do gênero). No caso, como esta prova não foi feita, tenho que o acórdão citado como divergente não deu ao caso a melhor solução.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de falta de pressuposto processual do direito de recorrer, inexistência de divergência, e, no mérito, negar provimento ao recurso de divergência da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 1993.


DÍCLEA DE ASSUNÇÃO

